



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000623-50.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIETE PEREIRA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SISTEMA ELITE DE ENSINO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000623-50.2024.8.26.0020
APELANTE Juliete Pereira Miranda
APELADO Sistema Elite de Ensino S/A
COMARCA S. Paulo – F.R. Nsa. Senhora do Ó – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.925

EMENTA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Negativação decorrente de débito originado de contrato firmado entre as partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova reconhecidas, sem afastar a regularidade da cobrança. Ré que demonstrou a existência da relação jurídica e a inadimplência da autora. Ausência de comprovação de pagamento pela parte autora. Inexigibilidade do débito não configurada. Danos morais não caracterizados. Gratuidade processual mantida. Litigância de má fé reconhecida por deduzir pretensão contra a realidade dos fatos. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

A autora apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto a recorrente assevera que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na espécie, invertendo-se o ônus probatório, não tendo sido comprovado pela apelada o débito que deu ensejo à negativação.

A isso ela acrescenta que a recorrida deve responder objetivamente pelos danos morais causados, incidindo juros

moratórios desde o evento danoso, bem como sustenta que a parte contrária deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios serem fixados em percentual máximo.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido impugnado o benefício da gratuidade de justiça concedido à apelante.

É o relatório.

I A gratuidade processual foi concedida à autora na decisão vista a fls. 46.

A impugnação não desqualifica aquela conclusão, já que a impugnante não prova fato concreto que autorize reconhecer estar a autora apta a arcar com as despesas do processo.

Certo, ainda, que como bem salientado pela Magistrada, o só fato de a autora ser empresária individual não demonstra sua capacidade financeira, especialmente porque possui 22 restrições cadastrais, que indicam sua hipossuficiência.

Além disso, os extratos bancários juntados a fls. 12 e seguintes demonstram baixa movimentação bancária na conta da autora.

De lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da gratuidade processual, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Cuida-se de presunção relativa, é verdade, mas

que só pode ser afastada havendo elementos seguros que conspirem contra a afirmação da requerente do benefício, situação que aqui não se apresenta.

Por isso, fica mantida a gratuidade processual.

II De pronto cabe consignar que, como foi reconhecido na sentença, a relação entre as partes estava ao abrigo da Lei 8.078/90 e, portanto, em favor da autora se aplicava a inversão do ônus da prova.

O fato objetivo, contudo, é que a ré se desincumbiu do ônus de comprovar que em 29 de janeiro de 2022 a autora assumiu responsabilidade pelo custeio financeiro do serviço a ser prestado pela instituição de ensino ao aluno Matheus Henrique Pereira da Silva, situação que durou até 28 de junho de 2022, quando ocorreu o distrato (fls. 87/10 e 106/109).

Note-se que a autora afirmou na petição inicial que a origem do débito lhe era totalmente desconhecida, tendo omitido, pois, a presença daquela relação jurídica, que posteriormente veio a confirmar na réplica ao ser confrontada pelos documentos apresentados pela demandada.

Certo, ainda, não ter a autora dado prova de ter quitado as mensalidades e, aliás, nem se animou a alegar ter isso ocorrido.

Forçoso reconhecer, portanto, que de cobrança indevida não se cuidava, eis que foi pautado em contrato assinado pelas partes e reconhecido pela própria autora, o que impunha decretar a improcedência da ação.

Nesse sentido, aliás, julgados desta Corte em casos semelhantes:

“Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Cessão de direitos creditórios. Negativação do nome do autor. Débito existente e exigível. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cessão de crédito). Cumprida ao autor, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome do autor configurou exercício regular de direito. Apelação não provida.” (Apelação nº 1000109-97.2024.8.26.0020, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, 05/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA – REGULARIDADE DO DÉBITO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA – PARCIAL PROVIMENTO. Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a efetiva contratação de empréstimo pela autora e a destinação dos valores para aquisição de produtos, restando comprovada a regularidade da negativação, não há que se falar em inexistência de débito ou em indenização por danos morais. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de inadimplência regularmente apurada, inexistindo abuso ou ilegalidade por parte da ré. Assinatura digital da autora nas cédulas de crédito inadimplidas apontam para a validade da contratação. Por outro lado, não se configuram os requisitos para a condenação por litigância de má-fé, sendo necessário que se verifique uma das hipóteses do art. 80 do CPC, o que não restou evidenciado no caso concreto. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé.”(Apelação nº 1001442-93.2024.8.26.0405, rel. Des. Rodolfo Pellizari; 15ª Câmara de Direito, 05/03/2025).

Em suma, era mesmo de se julgar improcedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ação porque comprovada a regularidade do serviço, assim como demonstrado que indevida não era a cobrança.

A apelante litiga contra a realidade dos fatos ao negar a existência daquela relação jurídica, razão pela qual nos termos dos artigos 80 inciso II e 81 do CPC se lhe impõe o pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, verba que não é afetada pela gratuidade processual.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR